



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, art. 6º, XX da Lei Complementar Federal 75/1993, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná também dispõe que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, verdadeira garantia da legitimidade e validade dos atos estatais, impõe a observância de valores morais, probos, honestos e éticos na condução/gestão da coisa pública e no exercício da função administrativa, com vistas a



preservar os propósitos democráticos traçados pela Constituição, bem assim os fins institucionais, o interesse público e o bem comum;

CONSIDERANDO que o princípio da razoabilidade “[...] visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não pode se valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal ou arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para a discricionariedade do administrador [...]”¹;

CONSIDERANDO que é de ser reconhecida a importância de eventos festivos como uma forma de expressão cultural e manifestação dos direitos constitucionais ao lazer (art. 6º, CF) e à cultura (art. 215, CF), mas o **planejamento de eventos deve considerar as necessidades de garantir o acesso à cultura no decorrer de todo o ano orçamentário, bem como de garantir o acesso a outros direitos fundamentais que também exigem do orçamento público;**

CONSIDERANDO a necessidade de proteção e respeito ao mínimo existencial, o qual se trata de direitos os quais garantem uma existência minimamente digna pela população;

CONSIDERANDO que, por isso, **é necessário que o gestor público organize festividades com antecedência suficiente,** ponderando o porte do evento festivo a ser organizado com a realidade orçamentária do ente público, de forma a não prejudicar a prestação de serviços públicos no decorrer de todo o ano;

CONSIDERANDO que a **ausência de planejamento por parte do gestor municipal pode prejudicar o equilíbrio das contas públicas e a prestação de serviços essenciais pela municipalidade, com consequente violação da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o ordenamento pátrio estabelece a necessidade de que se fundamente, de forma expressa e por escrito, as razões de fato e de direito que sustentariam, sem ofensa ao interesse público e aos princípios acima elencados, a utilização de recursos públicos no pagamento de artistas de alto custo e estrutura para shows de grande porte ou, ainda, de grande multiplicidade de atrações artísticas pagas para um único evento;

CONSIDERANDO que este subscritor recebeu relato informal de que o Poder Executivo de Nova Fátima, por meio da gestão que se encerra no final do corrente ano, realizará uma grande festividade no

¹CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 90.



aniversário da cidade, ao passo que está contratando os grupos "Zezé Di Camargo", "Thaeme e Thiago", "João Vitor e Gabriel" e "Us Agrobos";

CONSIDERANDO que o possível evento não foi localizado no portal da transparência do Município de Nova Fátima, mas somente a contratação dos grupos denominados "Us Agrobos" e "Banda Europa" para os eventos que serão realizados nos dias 14/12/2024 e 31/12/2024, respectivamente;

CONSIDERANDO que foi realizada uma conversa informal com o Prefeito, Secretário de Administração e Assessor Jurídico, Srs. Roberto Calos Messias, Clodoaldo Messias e Wagner Francisco Sanches, respectivamente, os quais confirmaram a realização do evento para comemoração do aniversário municipal em 4 (quatro) dias, sendo que estão estimando o gasto de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mas que provavelmente chegará próximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

CONSIDERANDO que há uma ação civil pública para obrigar o término da construção da Escola Municipal Leila Domingues Chaeke, tendo em vista que o município de Nova Fátima não possuía estrutura própria e os alunos estavam distribuídos em prédios emprestados, o que, inclusive, foi objeto de reclamações dos munícipes²;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Nova Fátima instaurou procedimento para acompanhar a disponibilização de consultas com neuropediatras e outras especialidades aos pacientes municipais, tendo em vista os diversos relatos de filas de espera para exames (PA nº 0094.24.000496-3);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Fátima não dispõe de corpo técnico suficiente de psicólogos para atendimento das demandas municipais;

CONSIDERANDO que o município de Nova Fátima enfrenta uma crise hídrica há muitos anos e foram realizados estudos para verificação da solução adequada para o caso, ocasião em que foi verificada a necessidade de perfuração de um poço profundo, o qual tem custo aproximado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

CONSIDERANDO que recentemente chegou ao conhecimento deste subscritor acerca da existência de fila de espera na creche e pré-escola para os alunos do Município de Nova Fátima, ocasionando o

² Autos nº 0000106-66.2023.8.16.0120;



descumprindo da determinação judicial dos autos 0001134-45.2018.8.16.0120;

CONSIDERANDO, portanto, que o Poder Executivo deve destinar as verbas para outros serviços públicos fundamentais, tais como, **saúde, creches, escolas públicas, construção de prédio próprio para o hospital municipal, melhoria das estradas nas áreas urbana e rural, construção de um canil municipal, construção de prédios para comportar as diversas Secretarias municipais (a fim de evitar a locação de casas para funcionamento das secretarias) e contratar servidores para atendimento das necessidades municipais (médicos, psicólogos, professores, etc).**

CONSIDERANDO que o orçamento público é finito e limitado, deve-se priorizar o gasto público em serviços e programas de relevância para a promoção do **mínimo existencial**, sobretudo em saúde, educação e saneamento básico, respeitando as prioridades orçamentárias constitucionais e em observância aos princípios da razoabilidade e eficiência na despesa pública.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, a propósito da necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na realização de gastos com festejos, que:

*(...) a existência de demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo Município, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como **creches, escolas públicas e lixo hospitalar**, justificam a precaução cautelar para suspender a realização do show (SLS 3.099, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 23.04.2022).*

(...) deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo país (STJ - SLS 3.123, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática, j. em 05.06.2022).

(...) a precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows, aliados à existência de demanda judicial em andamento que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município e indícios de má aplicação do dinheiro público, autorizam a suspensão dos shows para impedir prejuízos ao interesse público (STJ - SLS 3.131, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática, j. em 18.06.2022).



CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente administração, em fase de transição de governo e ciente das dificuldades da gestão seguinte, optou por destinar somas excessivas para um único evento festivo, demonstrando possível intenção de comprometer os recursos e a sustentabilidade fiscal da futura gestão;

CONSIDERANDO que essa postura sinaliza uma atitude de pouco zelo com as finanças públicas e de descuido com as reais necessidades da população, já que os valores alocados poderiam ser redirecionados a problemas de maior urgência social e econômica;

CONSIDERANDO que a administração já planejou e programou há tempo a realização das festividades de aniversário e final de ano, com a contratação dos grupos musicais "Banda Europa" e "US Agrobóys" não optando pela contratação das demais bandas àquela época, mas, tão somente agora decide contratar bandas reconhecidas nacionalmente para as festividades, sem demonstrar a necessidade, apenas alegando a existência de recursos livres, ou seja, demonstrando claramente o desvio de finalidade e ferindo a probidade administrativa e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o flagrante exagero do gasto proposto, o qual não encontra respaldo na situação fiscal do Município nem nos interesses prioritários da população, sendo que a situação é agravada em razão do término do mandato e a passagem da administração pública para adversário político;

CONSIDERANDO que ignorar as prioridades básicas da população em prol de um evento festivo de curto prazo e elevado custo **configura possível desvio de finalidade e falta de comprometimento com os valores essenciais de justiça e probidade administrativa;**

CONSIDERANDO que não há óbice que o Poder Executivo de Nova Fátima mantenha os shows contratados com os grupos "Banda Europa" e "US Agrobóys", todavia, não é razoável que promova a contratação das bandas "Zezé Di Camargo", "Thaeme e Thiago", "João Vitor e Gabriel", nos termos da presente recomendação administrativa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) reforçou boas práticas na transição de mandatos nos municípios



brasileiros³, alegando que *“É um apelo para que se preservem o interesse público e para que deixem seu legado. É uma passagem de bastão de uma posição honrada, de ter servido à sociedade e pela oportunidade de dar continuidade aos serviços prestados aos municípios”*.

CONSIDERANDO que na data de 11/11/2024, foi instaurada nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº MPPR-0094.24.000502-8, para *“Reunir informações preliminares sobre eventual irregularidades na destinação de recursos públicos para realização de festividades no aniversário da cidade no final da atual gestão do Poder Executivo de Nova Fátima”*.

RECOMENDA

ao Município de Nova Fátima/PR, na pessoa do Sr. **Roberto Carlos Messias**, Prefeito, a devida análise das considerações ora apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que:

a) abstenha-se de realizar qualquer contratação de festividade nos próximos meses, além daquelas já contratadas (Banda Europa e US Agrobys);

b) sejam tomadas providências administrativas urgentes no sentido de **rescindir** eventuais contratos administrativos celebrados com bandas/artistas *“Zezé Di Camargo”, “Thaeme e Thiago”, “João Vitor e Gabriel”* e outros;

c) seja promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011;

Fica o destinatário devidamente advertido que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa implicará caracterização de **dolo** manifesto em violar a legislação vigente e o regime jurídico-administrativo que consagra a supremacia do interesse público, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização criminal e também cível pela prática de atos de improbidade administrativa.

Para que se dê cumprimento à presente recomendação, determina-se:

a) O seu encaminhamento ao destinatário, requisitando-lhe que, com fundamento no art. 27, paragrafo único, IV, da Lei nº

³<https://portal.tcu.gov.br/impressao/noticias/tribunal-reforca-boas-praticas-na-transicao-de-mandatos-nos-municipios-brasileiros.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA/PR

8.625/1993 e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, em **prazo não superior a 10 (dez) dias**, apresentem resposta por escrito quanto ao acatamento da presente recomendação e às providências adotadas.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, encaminhe-se cópia desta recomendação administrativa à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Fátima/PR, a fim de que os nobres vereadores tomem ciência dos fatos.

Nova Fátima/PR, 11 de novembro de 2024.

RICARDO BASSO

Promotor de Justiça